



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Altera os arts. 92 e 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o efeito da condenação que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 92 e 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.

.....

IV - a impossibilidade de acesso a cargo, emprego e função pública, inclusive os de provimento em comissão, ou sua perda, nos crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou qualquer outra vítima que, por suas condições peculiares de saúde ou integridade física, tenha reduzida sua capacidade de resistência.

Parágrafo único. Ressalvado os dispostos no inciso I e IV do *caput*, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.” (NR)

“Art. 93.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I, II e IV do mesmo artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Enquanto se discute a reforma administrativa, existem providências que podem e devem ser adotadas sem alteração constitucional. Uma delas se encontra veiculada neste projeto e diz respeito a expurgar dos quadros da administração pública pessoas que de forma alguma possuem as condições indispensáveis para integrá-los.

Não há dúvida de que se trata de um completo despropósito o aparato estatal sustentar e remunerar quem comete crime contra pessoas que possuem capacidade reduzida de reação. É inconcebível que impostos pagos pela população sejam direcionados para os que perpetraram tais delitos, que na verdade vitimam o conjunto da sociedade, pela desumanidade que revelam.

Com efeito, é de se registrar que o ser humano se diferencia dos demais integrantes do reino animal por cuidar, em decorrência de norma inescapável do convívio social, de seus semelhantes em condições fragilizadas. Assim, quando a infração penal se dirige a pessoas que mereciam proteção especial, não há como negar que o criminoso, ao invés de servir o público, agride-o frontalmente, dada a repercussão social de sua atitude.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO

